



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**LEI N. 14.188/21 E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O PROGRAMA SINAL VERMELHO**

ORIENTANDA – DÉBORA GOMES MARTINS
ORIENTADORA – Prof.^a MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO
2022

DÉBORA GOMES MARTINS

**LEI N.14.188/21 E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O PROGRAMA SINAL VERMELHO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof.^a Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

GOIÂNIA-GO

2022

DÉBORA GOMES MARTINS

**LEI N. 14.188/21 E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O PROGRAMA SINAL VERMELHO**

Data da Defesa: 25 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges Nota

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Eufrosina Saraiva Silva Nota

Dedido este trabalho à todas mulheres que foram, ou são, vítimas de violência, a qual emana toda minha empatia, afeto e solidariedade.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por todas oportunidades concedidas à mim, incluindo minha jornada acadêmica.

À minha família, em especial minha mãe Marlúcia, meu pai Reinato e irmão Davi, por todo apoio moral e financeiro em meus estudos.

Ao meu namorado Eduardo, por todo incentivo e compreensão.

As minhas amigas de faculdade, Jordana e Júllia Hellen, por todo companheirismo durante 5 anos.

À Pontifícia Universidade Católica de Goiás e ao corpo docente por todos os conhecimentos repassados e aprendizados diários.

À minha orientadora Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges, pela participação na banca e por toda competência e paciência neste momento único, tanto para minha realização profissional quanto pessoal.

À banca de qualificação e defesa.

Me levanto
sobre o sacrifício
de um milhão de mulheres que vieram antes
e penso
o que é que eu faço
para tornar essa montanha mais alta
para que as mulheres que vierem depois de mim
possam ver além.

Rupi Kaur

RESUMO

A presente monografia é o resultado de um estudo técnico que tem por objetivo geral analisar a Lei n. 14.188/21, o crime de violência psicológica e o programa Sinal Vermelho. Esta monografia jurídica aborda inicialmente as noções gerais da violência contra a mulher, como seu conceito e suas classificações. Apresenta quanto à violência psicológica, seus históricos de leis e os efeitos penais deste crime. Informa sobre o programa Sinal Vermelho, como surgiu e sua finalidade. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e o método hipotético-dedutivo, para a coleta de informações e dados precisos, para alcançar o objetivo proposto pelo trabalho. Evidenciou-se que a principal vantagem da introdução da Lei n. 14.188/21 no ordenamento jurídico brasileiro é que agora o crime de violência psicológica está tipificado em lei, o que não ocorria anteriormente, sendo assim, reforça as medidas de enfrentamento da violência contra a mulher. Por fim, percebe-se que a intenção dessa tipificação no rol de crimes contra a liberdade é preservar a autonomia da vontade da mulher, já que qualquer forma de cerceamento causa danos emocionais, pois influenciam na capacidade de sua autodeterminação, por meio da degradação de suas ações.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Violência psicológica. Programa Sinal Vermelho.

ABSTRACT

The present monograph is the result of a technical study with the general objective of analyzing Law N. 14.188/21, the crime of psychological violence and the Red Light program. This legal monograph initially approaches the general notions of violence against women, such as its concept and classifications. It presents as to psychological violence, its history of laws and the penal effects of this crime. It informs about the program Sinal Vermelho (Red Light), how it came about and its purpose. It uses bibliographical research and descriptive research, to collect information and precise data, to reach the objective proposed by the work. The main advantage of the introduction of Law 14.188/21 in the Brazilian legal system is that now the crime of psychological violence is typified in law, which did not occur previously, thus reinforcing the measures for combating violence against women. Finally, it is clear that the intention of this typification in the list of crimes against freedom is to preserve the autonomy of a woman's will, since any form of restraint causes emotional damage, since it influences her capacity for self-determination, through the degradation of her actions.

Keywords: Violence against women. Psychological violence. Red Signal Program.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	13
1.2 COMO SURTIU?	14
1.3 ONDE OCORRE?	15
1.4 TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	16
2 O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	18
2.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO BRASIL: DE ONDE VEM.....	19
2.2 O CONCEITO APOSTO EM LEI	19
2.3 DISTINÇÃO DE DANO PSÍQUICO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	21
2.4 EFEITOS PENAIIS DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	22
3 PROGRAMA SINAL VERMELHO	24
3.1 O QUE É?	24
3.2 ONDE E COMO SURTIU?.....	25
3.3 QUAL A SUA FINALIDADE?	27
3.4 POR QUE ADERIR AO PROGRAMA?	27
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

Analisa-se que a violência que faz refém à mulher é atemporal, ou seja, não é proveniente de uma época, nem de uma localidade, nem classe social ou cultural, sendo um fenômeno universal que persiste em todos os países do mundo. Constatase então, que a violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto, de difícil desconstrução. Somente em 1988 foi que a Constituição Federal igualou os direitos entre homens e mulheres, retirando do nosso ordenamento os inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher e deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º).

A lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, no intuito de facilitar a identificação dos tipos de agressões, em seu artigo 7º, descreve formas de violência doméstica contra a mulher, como sendo, dentre outras: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A violência psicológica é qualquer conduta que causar dano emocional à mulher, que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento, ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Desta forma, a Lei N. 14.888/21, que tipificou o crime de Violência Psicológica, vem como um importante e necessário instrumento jurídico no combate atual à violência doméstica, com medidas cada vez mais acessíveis na sociedade, visando o fim (ou ao menos, a diminuição) de inúmeros casos de violência e mortes no país.

Também se fez essencial a criação do programa Sinal Vermelho, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima. A nova lei define que o Poder Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento deste programa. Com isso, a letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, funcionará como um sinal de denúncia de situação de violência.

O dano psíquico e a violência psicológica não se confundem. Segundo Machado (2013, p. 189), a “violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença”.

O novo crime de violência psicológica não exige um estado total e catatônico de dano psicológico, mas uma interferência significativa na integridade psicológica, de forma que outras modalidades de dano leve e moderado podem ser contempladas.

O crime é doloso quanto à conduta de praticar atos de violência psicológica. O agressor, com consciência e vontade, ameaça, constrange, humilha, manipula, isola, chantageia, ridiculariza, limita o direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

O delito estará consumado com a provocação do dano emocional causado à ofendida, que enseje os demais resultados previstos na norma. Cuida-se de delito material. Esse resultado, contudo, pode ser perseguido ou não pelo agente. O tipo penal do art. 147-B não exige habitualidade (reiteração de condutas), consumando-se com apenas um ato, cuja gravidade concreta já cause um dano emocional significativo.

O trabalho é estruturado em três capítulos, sendo o primeiro deles a respeito das noções gerais da violência contra mulher, trazendo sua origem, conceito, como ocorre e suas classificações.

O segundo capítulo relata o tema da violência psicológica como um novo crime tipificado no Código Penal Brasileiro, seus históricos, conceitos apostos em Lei e os efeitos penais deste delito.

No terceiro capítulo é tratado sobre o programa Sinal Vermelho, narrando a seu surgimento e finalidade, com destaque para sua importância no combate à violência contra a mulher.

Perante o exposto, a presente pesquisa analisa a Lei 14.188/21 e o enfrentamento da violência contra a mulher, dando ênfase ao programa Sinal Vermelho e a Violência Psicológica. Apresenta as noções gerais da violência contra a mulher, com destaque ao seu conceito, notícia histórica e forma de caracterização. Informa sobre do que se trata o programa Sinal Vermelho e qual a sua finalidade e

discorre sobre o crime de violência psicológica, seu histórico de leis e os efeitos penais no Brasil.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é considerada um problema primordial de saúde pública por governos e organizações internacionais. Verifica-se que a violência que faz refém à mulher é atemporal, ou seja, não é proveniente de uma época, nem de uma localidade, nem classe social ou cultural, sendo um fenômeno universal que persiste em todos os países do mundo. Constata-se então, que a violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto, de difícil desconstrução.

Do ponto de vista histórico brasileiro, a “justificativa” da violência contra a mulher está ligada à ideologia patriarcal, que confere aos homens um grande poder sobre as mulheres ao permitir “um sentimento de posse sobre o corpo feminino” e atrelar “a honra masculina ao comportamento das mulheres sob sua tutela” (LAGE; NADER, 2012, p. 287). Com a migração portuguesa ao Brasil, os homens brancos viam as mulheres indígenas como objetos, apenas com o intuito de satisfazer sua lascívia e fetiches sexuais (MARCONDES FILHO, 2001).

Somente na década de 1990, com o advento dos direitos humanos, e em 1988, com a Constituição Federal, que se igualou os direitos entre homens e mulheres, retirando do nosso ordenamento os inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher e deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º).

1.1 CONCEITO

Segundo o dicionário brasileiro Globo, a palavra *violência* vem do latim *violentia*, significando abuso da força; tirania; opressão; ação violenta; coação; qualidade do que é violento. Portanto, trata-se de qualquer comportamento que vise a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual ou moral, através do uso da força, caracteriza-se como violência (Saffioti, 2015, p.18).

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher a violência define-se como: “Qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.”

A violência, segundo a análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29),

é um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

A Organização das Nações Unidas define violência contra mulher como todo ato ou conduta de violência baseada no gênero que resulte ou possa resultar em danos físicos, sexuais, psicológicos ou sofrimento da mulher, bem como ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada.

Concluindo, pelo conceito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), podemos considerar violência doméstica e familiar: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

1.2 COMO SURTIU?

A violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam a submissão da população feminina (TELES, p. 27). A violência era velada, produto da sua negação e do domínio do pensamento patriarcal.

Um exemplo da legitimação do patriarcalismo na legislação foi o Código Penal brasileiro de 1940. Até 2005 vigorou o termo “mulher honesta”, ao se referir aos crimes sexuais cometidos contra essas mulheres de conduta “exemplar” para a sociedade (LAGE; NADER, 2012, p. 288). Por meio da força bruta, inicialmente, forjou-se o

controle masculino sobre as mulheres. Gradativamente, foram introduzidos novos métodos e novas formas de dominação masculina: as leis, a cultura, a religião, a filosofia, a ciência, a política.

A Violência, portanto, exprime conflito entre ideia de interesses:

De um lado, o interesse do dominador: o desejo de mando e a montagem de um sistema que permita que ele se efetive e se perpetue; de outro, o interesse da mulher, que não é claramente definido, uma vez que as mulheres estão sujeitas à uma violência simbólica que anula a possibilidade de definirem seu destino e interesses (GREGORI, 1993, p. 126).

Denota-se que a violência de gênero consiste em uma afronta a todas as gerações de Direitos Humanos, pois visa tolher a liberdade, a igualdade e a solidariedade feminina. A liberdade é violada quando o homem submete a mulher ao seu domínio, vindo a constrangê-la e impedi-la de manifestar a própria vontade. Deste modo, a mulher vê seu direito de ir, vir e pensar a seu modo desaparecer, já que se encontra submissa aos poderes e vontades de outrem.

Sendo assim, a violência doméstica pode ser considerada a soma de um processo histórico que legitima a diminuição social da mulher, juntamente com a incapacidade masculina de adequar-se a uma nova esfera social na qual as mulheres detêm o poder sobre si mesmas. É possível que boa parte da violência que os homens praticam hoje contra a mulher, não seja apenas a persistência do velho sistema, e, sim, uma incapacidade ou recusa de adaptar-se ao novo. Ou seja, não é apenas a continuação do patriarcado tradicional, mas também um modo de reagir contra a sua derrocada. (GIDDENS, 2000, p. 92)

1.3 ONDE OCORRE?

Geralmente, a violência contra as mulheres ocorre em âmbito privado, dentro de seus lares, sendo esta praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos/esposas ou companheiros/as. Onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência, que muitas vezes é invisibilizada por estar atrelada a papéis que são culturalmente atribuídos para homens e mulheres. Tal situação torna difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável à violência.

Contudo, não é apenas no âmbito doméstico que as mulheres são expostas à situação de violência. Esta pode atingi-las em diferentes espaços, como a violência institucional, que se dá quando um servidor do Estado a pratica, podendo ser caracterizada desde a omissão no atendimento até casos que envolvem maus tratos e preconceitos. Ocorre no ambiente de trabalho, através do assédio, em que a mulher se sente muitas vezes intimidada, devido a este tipo de prática ser exercida principalmente por pessoas que ocupam posições hierárquicas superiores as mesmas. O tráfico e a exploração sexual de mulheres, meninas e jovens, que tenha como finalidade a exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura, a servidão, a remoção de órgãos ou o casamento servil, também é uma prática relevante no que diz respeito às violências de gênero.

O combate às diversas formas de violência contra as mulheres é um requisito importante para que as mulheres tenham condições mais dignas e justas, já que elas devem ter o direito de serem invioláveis no espaço público ou privado, de serem respeitadas na sua particularidade. Portanto, é responsabilidade e dever do Estado conter, punir e erradicar todas essas formas de violência.

1.4 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Tendo como fundamento a Lei N. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher está dividida em cinco tipos, entre elas, a física, moral, sexual, patrimonial e psicológica. Essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher.

A violência física seria qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Exemplos dessa violência seria o espancamento, estrangulamento, sufocamento, lesões e ferimentos, socos, pontapés. As consequências físicas podem causar hematomas, quebrar ossos, causar fraturas, provocar hemorragias ou até causar a morte.

A violência moral ocorre como formas de humilhação, xingamentos e desprezo quanto à mulher. Seja caluniar – falar mentiras a seu respeito –, difamar –

querer denegrir sua imagem – ou falar injúrias. Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

A violência sexual é o abuso, assédio e estupro. Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Os atos englobam quaisquer tipos de relação sexual até, por exemplo, proibir a de mulher utilizar anticoncepcionais, não utilizar contraceptivos contra a vontade dela, obrigá-la ou impedi-la de abortar.

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades

Por fim, a violência psicológica, tema desta monografia, é descrita como sendo uma das mais devastadoras, consiste em qualquer conduta que cause a vítima danos emocionais, diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Tudo que lhe cause limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação.

2 O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Dentre as modalidades de violência, a psicológica é a mais difícil de ser identificada. A principal diferença entre violência doméstica física e psicológica é que a primeira envolve atos de agressão corporal à vítima, enquanto a segunda forma de agressão decorre de palavras, gestos, olhares a ela dirigidos, sem necessariamente ocorrer o contato físico.

As formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Podem aparecer disfarçadas, ou seja, não serem reconhecidas como tal por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares entre outras situações.

Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio.

É importante enfatizar que a violência psicológica causa, por si só, graves problemas de natureza emocional e física. Independentemente de sua relação com a violência física, a violência psicológica deve ser identificada, em especial pelos profissionais que atuam nos serviços públicos, sejam estes de saúde, segurança ou educação. Não raro, são detectadas situações graves de saúde, fruto do sofrimento psicológico, dentre as quais se destacam: dores crônicas (costas, cabeça, pernas, braços etc), síndrome do pânico, depressão, tentativa de suicídio e distúrbios alimentares. Como já dito anteriormente, isso significa que a violência psicológica deve ser enfrentada como um problema de saúde pública pelos profissionais que ali atuam, independentemente de eclodir ou não a violência física.

Para as vítimas, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento.

2.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES NO BRASIL: DE ONDE VEM O CONCEITO APOSTO EM LEI

Historicamente, a luta feminista incorporada ao universo jurídico trouxe como pauta a união e diálogo entre as esferas pública e privada. A experiência prática vivenciada no cotidiano de enfrentamento às violências de gênero evidenciou a necessidade de tornar político o que antes pertencia à esfera pessoal e subjetiva das mulheres ou que estariam sujeitas ao controle social da família, a exemplo dos conflitos domésticos. Esse tipo de controle, ainda residual na nossa estrutura social, sedimenta a dificuldade de levar a questão para o âmbito da rede de enfrentamento à violência pois trata-se de um delito considerado invisível, justamente pela sua natureza ontológica que consiste em desacreditar a narrativa apresentada pela pessoa violentada psicologicamente. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher explicou, pela primeira vez, um conceito legal de violência psicológica.

Com isso, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima da vítima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Este conceito advém da Lei N. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, porém não havia um tipo penal específico para punir o agente que causasse violência psicológica contra a mulher. Essa situação gerava, em alguns casos, uma proteção ineficiente para vítima. Com a homologação da Lei N. 14.188/21, inseriu-se no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 147-B, no capítulo de crimes contra a liberdade individual, o crime de violência psicológica contra a mulher. Este encontra-se no rol de delitos de menor potencial ofensivo por conta da sua pena máxima cominada, que é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Diversas condutas sinônimas de violência psicológica – como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção).

A ausência de tipificação também dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência, pois, embora os tribunais superiores e o art. 24-A da Lei Maria da Penha permitam a medida protetiva civil autônoma, ainda há, lamentavelmente, muita resistência em se conceder instrumentos de proteção divorciados da infração penal, de um registro de boletim de ocorrência ou procedimento criminal.

Com a inserção do art. 147-B no Código Penal, essa lacuna é preenchida e passa a ser crime praticar violência psicológica contra a mulher. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, incluído mulheres. Em relação ao sujeito passivo, trata-se de crime próprio, tendo em vista que deve ser mulher (criança, adulta, idosa, desde que do sexo feminino). Prevalece na doutrina e jurisprudência que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada para a mulher transgênero, ainda que não tenha se submetido a cirurgia de redesignação sexual. Logo, a mulher transgênero pode ser vítima desse crime.

Na maioria das situações, os atos de violência psicológica serão praticados com a finalidade imediata de afirmar o autoritarismo masculino, por puro exercício de poder e suposta superioridade, de forma que o agente prevê o resultado (dano emocional) e lhe é indiferente, o que configura o dolo eventual.

Sendo a violência psicológica um ilícito jurídico, o seu potencial de gerar dor, sofrimento e angústia à mulher, no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto é um verdadeiro fato notório. Portanto, aquele que pratica dolosamente tais atos de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação da liberdade ou similares, não poderá afirmar que não sabia que tais condutas tinham o potencial de causar danos emocionais. O contexto de abusividade relacional será indicativo posição de indiferença quanto ao resultado.

Com as condutas descritas na norma, ou outras que lhes sejam semelhantes, o agente produz danos à saúde mental da mulher, no que é concernente ao seu

emocional, que prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento. Ou ainda, com o dano emocional produzido, procura arruinar ou ter o controle das ações da ofendida, comportamentos, crenças e decisões.

2.2 DISTINÇÃO DE DANO PSÍQUICO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O dano psíquico e a violência psicológica não se confundem. Segundo Machado (2013, p. 189), a “violência psíquica seria causadora de uma patologia médica; enquanto a psicológica não poderia gerar qualquer tipo de patologia somática, estando restrita ao campo do sofrimento não qualificável enquanto doença”.

No mesmo sentido é a lição de Pinheiro (2019, p. 178):

o dano psíquico implica a existência, nele mesmo, de um “transtorno mental”, como consta da classificação internacional de doenças (DSM, CID) [...] o dano psíquico distingue-se do sofrimento por inserir em seu conceito a noção de lesão às faculdades mentais, incluindo o afetivo, enquanto o dano moral não implica em conformação patológica. As vítimas de agressões crônicas, como é o caso da maioria das mulheres que sofre violência doméstica, apresentam níveis mais baixos de sintoma de Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT), em relação à violação sexual (sintoma agudo).

Caso advenha uma patologia médica haverá o crime de lesão corporal à saúde psicológica; para o dano emocional (sem a correspondente patologia) é que haverá o crime do art. 147-B. O dano emocional corresponde a um sofrimento emocional significativo, a inflição dolosa de dor e angústia, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher.

O novo crime de violência psicológica não exige um estado total e catatônico de dano psicológico, mas uma interferência significativa na integridade psicológica, de forma que outras modalidades de dano leve e moderado podem ser contempladas.

Estudos na psicologia e nas neurociências indicam que a persistência da violência psicológica, consistente nos comportamentos já indicados no art. 7º, inc. II, da Lei n. 11.340/2006 e, agora, no art. 147-B, gera o incremento do risco de danos psicológicos. Nesse sentido, (RIBEMBOIM, 2012, p. 71): “a violência afeta o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher. São comuns os sentimentos de insegurança e impotência, a fragilização das relações sociais

decorrentes de seu isolamento, e os estados constantes de tristeza, ansiedade e medo.”

2.3 EFEITOS PENAIIS DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Diante da dimensão pedagógica com a qual estamos lidando, já se sabe que, para que, tecnicamente, uma conduta seja considerada crime, deve ser dotada de uma estrutura jurídica específica, que inclui a previsão de uma ação ou omissão, contrária ao Direito e pela qual o agente tenha condições mínimas de responder penalmente.

O crime mencionado trata-se de ação penal pública incondicionada, isto é, independe de representação ou manifestação da vontade da vítima, e é iniciada mediante denúncia do Ministério Público. Caso o crime do art. 147-B do CP tenha sido praticado fora contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderão ser aplicados os benefícios da Lei nº 9.099/95. Porém, se o crime tiver sido praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, atrairá a Lei Maria da Penha e, portanto, não se aplicarão os benefícios da Lei nº 9.099/95. Não é possível o acordo de não persecução penal, por força da vedação contida no art. 28-A, § 2º, I, do CPP. Há uma subsidiariedade expressa no preceito secundário do art. 147-B do CP. Isso significa que, se a conduta praticada puder se enquadrar em um delito mais grave, não será o crime do art. 147-B do CP.

O crime de violência psicológica é punido a título de dolo, este sendo ligado às condutas (ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação etc.). Não necessariamente se exige que o agente queira causar “dano emocional” à vítima. Exige-se que ele pratique alguma das condutas acima listadas com consciência e vontade. A consumação do crime se dá com a provocação do dano emocional à vítima. É o que se extrai da frase “causar dano emocional à mulher”. Trata-se, portanto, de crime material, que exige um resultado naturalístico. Vale ressaltar que, tais condutas, para serem punidas como violência psicológica deverão ter sido praticadas a partir do dia 29/07/2021, data em que entrou em vigor a Lei nº 14.188/2021, tendo em vista que se trata de *novatio legis in pejus*, sendo, portanto, irretroativa.

Por se tratar de crime material, é necessário a realização de perícia, podendo o dano emocional ser comprovado por intermédio do depoimento da vítima e da prova testemunhal, além de eventuais relatórios médicos ou psicológicos. As demais condutas praticadas, como constrangimentos intensos, humilhações públicas e ridicularizações reiteradas se devidamente comprovadas, acarretam, como fatos axiomáticos, danos emocionais, não sendo necessária perícia para atestar consequências que são intuitivas.

Desse modo, é possível que o agente uma única oportunidade, pratique ameaças, constrangimento e humilhação contra a mulher, causando-lhe dano emocional. A partir desse dia, a mulher decide se afastar do agressor. O crime, contudo, já terá se consumado. A tentativa, em tese, é possível, no entanto, é improvável de ocorrer na prática, já que dificilmente alguém em atos de execução do crime é impedido de provocar o dano emocional por circunstâncias alheias à sua vontade. Contudo, que, para configurar o crime, não se exige reiteração de condutas, sendo assim, não se trata de crime habitual.

Importante ressaltar ainda que o art. 147-B, ao contrário do feminicídio (art. 121, § 2º, VI) e da lesão corporal do § 13 do art. 129, não exige expressamente que o crime de violência psicológica tenha sido cometido “por razões da condição do sexo feminino”.

3 PROGRAMA SINAL VERMELHO

Devido ao isolamento social, que foi uma consequência direta da pandemia, houve o aumento significativo da violência contra a mulher, tendo em vista que as vítimas passaram a ter mais tempo ao lado de seus agressores, inibindo assim a denúncia deste crime.

A fim de combater e prevenir essa violência, inovando na forma de requerer “ajuda” e incentivando a denúncia, instituiu-se o programa Sinal Vermelho, através da Lei N. 14.188/21, onde a vítima desenha a letra X na palma da sua mão, mostra para funcionários de estabelecimentos comerciais, principalmente rede de farmácias, ou repartições públicas e assim, após sinalizar o pedido de socorro, a denúncia é repassada as autoridades policiais.

Levando em consideração que muitas mulheres são coagidas – ou se sentem - a não realizar a denúncia da violência formalmente, este programa é um importante instrumento como medida protetiva, já que essa sinalização, seja à um indivíduo ou à sociedade, é silencioso e acessível a todas vítimas.

3.1 O QUE É?

Como mecanismo de prevenção à violência contra a mulher, instituiu-se o programa Sinal Vermelho, através de uma campanha onde estabelecimentos comerciais auxiliam no combate à essa violência, fruto de uma colaboração entre a Associação Brasileira dos Magistrados (AMB) e o Conselho Nacional da Magistratura (CNJ), com o apoio de diversas entidades.

O programa nada mais é do que a vítima desenhar a letra X de vermelho, seja de caneta, tinta, ou até mesmo um batom, na palma de sua mão, e assim mostrar este sinal a uma repartição pública ou estabelecimento comercial, principalmente farmácias, que são de fácil acesso a população. Sendo assim, através desse programa, o agressor pode ser denunciado com um discreto sinal, de forma simples e imediata

Quando uma mulher apresentar o sinal vermelho, o atendente deve compreender que esse sinal significa um pedido silencioso de socorro, que a mulher está sofrendo violência doméstica, e que não conseguiu outra forma de pedir ajuda. O atendente deve manter a calma e agir com discrição – principalmente se a mulher estiver acompanhada do/a agressor/a -, e contatar uma autoridade policial. Informar o nome do estabelecimento e que está com um sinal vermelho. Dizer o endereço em que se encontra, responder aos questionamentos que forem feitos (com os dados da vítima) e aguardar a chegada da Polícia Militar. Enquanto aguarda a chegada da viatura, a mulher pode ser encaminhada a um espaço reservado.

Caso a mulher não consiga aguardar a chegada da polícia, o atendente deverá ao menos coletar dados essenciais da vítima, como nome e endereço. Logo após a saída da mulher do local, seja porque a Polícia Militar chegou, seja porque ela não pôde esperar e foi embora, o atendente deverá acessar o link do Relatório de Atendimento da Campanha Sinal Vermelho, para preenchimento de um formulário com informações referentes ao atendimento prestado. Este relatório é importante para que o CNJ, AMB, cartórios e farmácias possam acompanhar as ações do movimento para melhorar os serviços e aprimorar os protocolos.

Se houver flagrante, a Polícia Militar encaminha a vítima e o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários – boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva. O comunicador não precisa fornecer seus próprios dados, nem mesmo seu nome, apenas precisa identificar a farmácia/registro que atendeu a vítima. Ele não será conduzido a delegacia e nem, necessariamente, irá depor como testemunha.

3.2 ONDE E COMO SURTIU?

Inspirado na Red Dot – ponto vermelho que mulheres na Índia usam na palma da mão para indicar que estão sofrendo violência – a campanha Sinal Vermelho, no combate à violência contra a mulher, tem sua origem com o projeto de lei (PL 741/21) das deputadas federais Margarete Coelho (PP-PI), Soraya Santos (PL-RJ), Greyce Elias (Avante-MG) e Carla Dickson (Pros-RN). Foi apresentado em plenário em

04/03/2021, através de uma junção de iniciativas entre a Associação Brasileira dos Magistrados (AMB) - com sua presidente do estado de SP, Renata Gil - e o Conselho Nacional da Magistratura (CNJ).

O texto incorpora ainda o “Pacote Basta”, lançado pela AMB. São alterações no Código Penal e nas leis Maria da Penha e dos Crimes Hediondos com o objetivo de atualizar e ampliar o combate à discriminação e à violência contra as mulheres. A referida campanha tem como proposta oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica um canal silencioso de denúncia.

Em sessão deliberativa extraordinária na Câmara dos Deputados, no dia 02/06/21, foi aprovado o referido projeto de Lei, constituindo assim a forma de denúncia e pedido de socorro ou ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, a serem recebidos nas farmácias e drogarias, repartições públicas, portarias de condomínios, hotéis, mercados e similares que firmarem termos de cooperação no âmbito do Programa.

Já em 29/07/2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei N. 14.188/21, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, transformando assim o projeto de Lei 741/21 em Lei Ordinária, que instituiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. A nova lei, em seus artigos 1º, 2º e 3º, definiu que o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento do agora programa Sinal Vermelho.

Para isso, deverão ser realizadas campanhas informativas e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade. Outras entidades e empresas também podem atuar – por exemplo, o Banco do Brasil já aderiu à campanha.

3.3 QUAL A SUA FINALIDADE?

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), apenas 40% das mulheres que sofrem violência buscam ajuda. Não relatam suas experiências de maneira formal devido à vergonha, medo de represálias ou falta de conhecimento sobre como acessar a ajuda disponível.

Pressupõe-se que a denúncia precoce consegue barrar a violência, romper o ciclo e evitar que o caso evolua para um feminicídio. É importante que a vítima faça a denúncia, que ela procure a delegacia para ao menos, ser orientada sobre as providências a serem tomadas. Somente com a denúncia a rede de enfrentamento e combate pode atuar, utilizando os mecanismos existentes para retirar a vítima do contexto de violência.

Tendo em vista que, as vítimas passaram a ter mais tempo ao lado de seus agressores, inibindo assim a denúncia deste crime, se fez essencial a criação do programa Sinal Vermelho, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima. O objetivo da campanha Sinal Vermelho é divulgar um instrumento de denúncia, e com isso, a letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, funcionará como um sinal silencioso de denúncia de situação de violência. A ideia é que a iniciativa se expanda e se torne uma forma rápida e discreta para que a mulher denuncie o agressor de forma segura.

3.4 POR QUE ADERIR AO PROGRAMA?

Para aumentar a proteção as mulheres vítimas de violência no Brasil; conscientizar a população no combate à violência contra a mulher; promover uma mudança cultural a partir da dissipação de atitudes éticas; estimular as denúncias de violência; incentivar a responsabilidade social; salvar vidas.

CONCLUSÃO

O ensejo por este tema se faz devido a sua relevância na sociedade atual, e tendo como base uma Lei sancionada recentemente, no dia 28 de julho de 2021, introduzindo no Código Penal, em seu artigo 147-B, o crime de violência psicológica, com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir pena mais grave.

Com a finalidade de reforçar as medidas de enfrentamento da violência contra a mulher, com formas mais amplas e acessíveis de protegê-la, nota-se que a principal vantagem da sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro é que agora o conceito de violência psicológica está claramente definido em lei, o que não ocorria anteriormente.

A intenção dessa tipificação no rol dos crimes contra a liberdade, é preservar a autonomia da vontade da mulher, já que qualquer forma de cerceamento causa danos emocionais, pois influenciam na capacidade de sua autodeterminação, por meio da degradação ou do controle das suas ações.

O novo crime de violência psicológica não exige um estado total e catatônico de dano psicológico, mas uma interferência significativa na integridade psicológica, de forma que outras modalidades de dano leve e moderado podem ser contempladas.

Em relação ao resultado, este é eminentemente doloso, isto é, necessita de ação livre e consciente voltada para seu resultado, que é o dano psicológico à ofendida. Não existe, assim, a forma culposa, cujo resultado resulta de imprudência ou negligência do agente. Por outro lado, pode o sujeito agir com dolo eventual, no caso de, embora não querer, com sua conduta assumir o risco de produzir o resultado e o tolerar.

O delito estará consumado com a provocação do dano emocional causado à vítima, que enseje os demais resultados previstos na norma, não exigindo habitualidade (reiteração de condutas), consumando-se com apenas um ato, cuja gravidade concreta já cause um dano emocional significativo.

De modo que, pelo acima exposto, percebe-se o quão relevante se faz as discussões a respeito da violência psicológica, já que esta não deixa marcas no corpo; ela só pode ser vista no discurso das mulheres, que culturalmente são silenciadas de diversas formas. Precisa-se de um esforço, de nós enquanto população, para lutar a cada momento combatendo a essa violência que causa tantos danos emocionais e traumas prejudiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL está entre países com maior número de violência contra a mulher. **SINDMENTALSJC**, 2021. Disponível em: <https://www.sindmetalsjc.org.br/noticias/n/5296/brasil-esta-entre-paises-com-maior-numero-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 29/08/21.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29/08/2021;

BRASIL. LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em: 01/09/21;

CORREA, F. E. L. *A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema. Âmbito Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema>. Acesso em: 01/09/21;

ROSA, A. M.; RAMOS, A. L. S. *Novas alterações da Lei 14.188 e o crime de violência psicológica contra a mulher. ConJur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 30/08/21;

SALIBA, A.L. *Especialista comentam lei que criminaliza a violência psicológica contra a mulher. ConJur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/especialistas-comentam-lei-criminaliza-violencia-psicologica>. Acesso: 16/09/21;

SILVA, T. C. *Rede de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres*, 2011. **Senado**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfretamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29/08/21;

SINAL vermelho contra a violência doméstica. **CNJ**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 29/08/21;

TIPOS de violência. **INSTITUTO MARIA DA PENHA**, 2021. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 01/09/21;

TORRES, R. L. N. *Novas alterações da Lei 14.188 e o crime de violência psicológica contra a mulher*. **ConJur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-01/rafael-torres-novas-alteracoes-lei-14188>. Acesso em: 29/08/2021